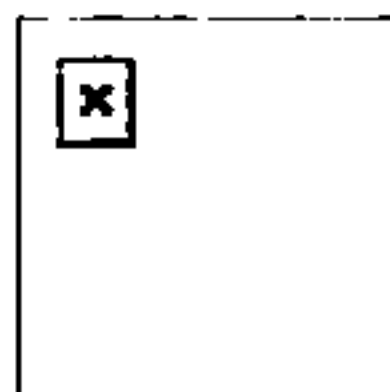




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FORTALEZA
20ª UNIDADE DO JUÍZADO ESPECIAL - PROJUDI -

Rua Barão de Rio Branco, 1200, CENTRO - FORTALEZA

SENTENÇA

Vistos etc., dispensado o relatório, a teor do disposto na norma contida no art. 38 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Aprioristicamente afastados eventuais questionamentos preliminares, cuja serviência guarda relação de apoio meramente formal ao desenvolvimento da questão de fundo. No mérito, a matéria tematizada neste processo não é nova e já mereceu decisões em todas as instâncias judiciais. Tanto é que há pacificado por unanimidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça duas categorias jurídicas bastante específicas, orientando as decisões de primeiro grau. A primeira delas é no sentido de que não existe o obstáculo impeditivo à quantificação dos valores a serem pagos em razão de sinistros em salários mínimos - isto porque, em casos como o da espécie, o salário mínimo não funciona como indexador, mas como quantificador. Este fio condutor da interpretação mereceu ampla discussão e restou pacificado de modo a não se poder mais fundamentar uma argumentação nesse sentido sem caracterizar abuso do direito de defesa. E entre ampla defesa e abuso do direito de defesa vai uma distância abissal. A segunda categoria trata, especificamente, da quantificação de quantia correspondente a quarenta salários mínimos como parâmetro, no caso dos eventos *invalidéz* ou *morte*. A matéria, aí, também já mereceu pacificação na Corte de Uniformização do Direito Federal vigente. O problema está em saber quanto já foi pago pela parte requerida em razão do evento. Neste sentido, a regra é aquela proposta na norma contida no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, incumbia à parte requerida demonstrar haver efetuado o pagamento. Não o fazendo, é forçoso reconhecer, deve efetuar-lo como de lei e em conformidade com o que uniformizou a jurisprudência brasileira, assim se desincumbindo de sua tarefa de dar função social ao DPVAT. POSTO ISTO, atendendo ao mais que dos autos consta, aos princípios de direito atinentes à matéria e as razões que dei para emitir este provimento jurisdicional, nos termos da norma contida no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da parte requerente para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia formulada na petição inicial, no prazo de dez (10) dias mediante depósito em conta judicial, sob pena de imposição da multa de que trata a norma contida no art. 52, inciso V da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Sem sucumbência, registrada, publicada e intimada com a inserção no sistema, cumpra-se e arquivem-se. Em Fortaleza, Ceará, na data de inserção deste provimento jurisdicional. (a) Aluísio Gurgel do Amaral Júnior, Juiz de Direito.